



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CRIMINAL- PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0808980-85.2022.8.23.0010

APELANTE: GUSTAVO NASCIMENTO MENDONÇA

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

EMENTA

DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE COMBUSTÍVEL E USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTIGO 56, *CAPUT*, DA LEI Nº 9.605/1998 E ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL). MÉRITO. **(1) PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME AMBIENTAL.** NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DELITO DE PERIGO ABSTRATO QUE DISPENSA A OCORRÊNCIA DE LESÃO OU PERIGO DE DANO CONCRETO PARA A SUA CONSUMAÇÃO. ADESÃO VOLUNTÁRIA E CONSCIENTE À CONDUTA CRIMINOSA QUE CONFIGURA COAUTORIA OU PARTICIPAÇÃO (ARTIGO 29 DO CÓDIGO PENAL), EIS QUE O APELANTE TINHA CIÊNCIA DO CONTEÚDO TRANSPORTADO NO AUTOMÓVEL. **(2) PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO.** IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA AUTODEFESA PARA JUSTIFICAR A UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE DE TERCEIRO INOCENTE. CONDUTA TÍPICA. SÚMULA 522 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TEMA 478 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (3) DOSIMETRIA DA PENA. **(3.1) PEDIDO DE REVISÃO DA PENA-BASE DO CRIME DE FALSO.** DESPROVIMENTO. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE IDÔNEA. ELEMENTOS CONCRETOS QUE EXTRAPOLAM AS ELEMENTARES DO TIPO PENAL DEVIDO À INCRIMINAÇÃO INDEVIDA DE TERCEIRO INOCENTE E GRAVES TRANSTORNOS GERADOS. FRAÇÃO DE AUMENTO DE 1/8 (UM OITAVO) ADEQUADA. MANUTENÇÃO DO CONCURSO MATERIAL. PENA FINAL MANTIDA EM 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 63 (SESSENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA TOTAL COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

I. Caso em exame

1. Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença que condenou o apelante pela prática dos crimes previstos no artigo 56, *caput*, da Lei nº 9.605/1998 e no artigo 304 do Código Penal, em concurso material, fixando a pena definitiva de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 63 (sessenta e três) dias-multa, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

2. A questão central consiste em: (i) saber se o apelante deve ser absolvido do crime ambiental sob a alegação de insuficiência de provas e ausência de dolo por figurar como mero passageiro; (ii) saber se o acusado deve ser absolvido do crime de uso de documento falso com base no princípio da autodefesa; e (iii) saber se a pena-base do crime de uso de documento falso deve ser reduzida para o mínimo legal mediante o afastamento da circunstância judicial negativa da culpabilidade.

III. Razões de decidir

3. A condenação do apelante pelo delito previsto no artigo 56, *caput*, da Lei nº 9.605/1998 deve ser mantida, uma vez que a materialidade restou demonstrada pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo pericial criminal que atestou o transporte de 800 (oitocentos) litros de gasolina sem certificação ou sinalização de segurança, enquanto a autoria e o dolo ficaram comprovados pela confissão do apelante de que aceitou participar do descarregamento do combustível em troca de carona para a região de garimpo, o que demonstra sua adesão voluntária e consciente à prática delituosa na condição de coautor ou partícipe (artigo 29 do Código Penal), sendo sabido que o tipo penal em apreço configura crime de perigo abstrato e prescinde de demonstração de dano concreto, em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n. 2.110.569/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 16/9/2025.).

4. A condenação do acusado pela prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal deve ser mantida, uma vez que o apelante fez uso efetivo de documento de identidade alheio para se identificar diante da autoridade policial no momento da abordagem, o que afasta a aplicação do princípio da autodefesa, visto que a prerrogativa constitucional de não produzir prova contra si mesma não confere salvo-conduto para o cometimento de novas infrações penais ou para lesionar a fé pública e causar prejuízos graves a terceiros inocentes, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 522 e do Supremo Tribunal Federal fixado no Tema 478 da Repercussão Geral (AgRg no REsp n. 2.235.746/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.).

5. A valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade deve ser

mantida, uma vez que o magistrado singular apresentou motivação idônea e alicerçada em elementos concretos da situação fática que extrapolam as elementares do tipo penal, evidenciada pelo fato de que a utilização do documento falsificado provocou a incriminação indevida de cidadão inocente residente em outro Estado da Federação, que foi formalmente indiciado, citado por carta precatória e compelido a suportar despesas financeiras para constituir defesa técnica, justificando-se o incremento da pena-base em 6 (seis) meses de reclusão (uso de documento falso) (artigo 304 do Código Penal) pela aplicação da fração jurisprudencial de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo da pena abstratamente cominada, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n. 2.255.181/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.).

IV. Parecer da Procuradoria de Justiça

6. A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso. A decisão está em consonância total com o parecer.

V. Dispositivo

7. Recurso de Apelação conhecido e, no mérito, desprovido, para o fim de manter inalterada a sentença atacada, fixando-se a reprimenda definitiva do apelante em 3 (três) anos e 6 (seis) meses e 63 (sessenta e três) dias-multa, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

ACÓRDÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de GUSTAVO NASCIMENTO MENDONCA. 20 de agosto de 2026

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLETT - Relator

CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0808980-85.2022.8.23.0010

APELANTE: GUSTAVO NASCIMENTO MENDONÇA

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR (EP. 202.1, mov. 1º grau), que condenou o apelante pela prática dos crimes previstos no art. 56, *caput*, da Lei nº 9.605/1998, e no art. 304 do Código Penal, em concurso material, fixando a pena definitiva de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 63 (sessenta e três) dias-multa, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Em suas razões recursais (EP. 9.1, mov. 2º grau), a defesa pleiteia, preliminarmente, o reconhecimento da inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta. No mérito, pugna pela absolvição quanto ao crime ambiental, alegando ausência de dolo e insuficiência probatória, sustentando que o apelante era mero passageiro do veículo.

Requer, ainda, a absolvição pelo crime de uso de documento falso com base no princípio da autodefesa. Subsidiariamente, pleiteia a redução da pena-base do crime de falso para o mínimo legal, bem como a manutenção do regime inicial aberto e da substituição da pena por restritivas de direitos.

Em contrarrazões (EP. 13.1, mov. 2º grau), o órgão acusatório requer o desprovemento do recurso e a manutenção integral da sentença condenatória.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça exarou, no EP 17.1 (mov. 2º grau), parecer opinando pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu desprovemento.

É o relatório.

Encaminhe-se à d. revisão regimental, nos termos do artigo 93, inciso III, do RITJRR.

Nos termos do artigo 229, §1º do Regimento Interno desta Corte de Justiça, inclua-se o feito em pauta de julgamento eletrônico, na forma do artigo 109 do mesmo regimento.

Cumpra-se.

Boa Vista, data constante no sistema.

Juiz Convocado **LUIZ FERNANDO MALLET** – Relator

CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0808980-85.2022.8.23.0010

APELANTE: GUSTAVO NASCIMENTO MENDONÇA

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, conheço do recurso, eis que tempestivo e cabível à espécie.

Narra a denúncia que (EP. 23.1, fls. 4-6, mov. 1º grau):

Constam dos presentes autos que, no dia 22 de março de 2022, por volta das 23:53h, na BR-174, Km 11, nesta Capital, Policiais Rodoviários Federais, durante patrulhamento de rotina, fizeram a abordagem do veículo GM/S-10 Advantage, cor cinza, placa NOU-5837, e constataram que os denunciados, mediante unidade de desígnios e propósitos, estavam transportando, aproximadamente, 1.050L (mil e cinquenta litros) de combustível (gasolina), em desacordo com as exigências legais e regulamentares, sendo que referido combustível é considerado produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente.

Apurou-se que, ao visualizarem a viatura da PRF, os denunciados empreenderam fuga, no entanto, após perseguição, a qual se estendeu por aproximadamente 300m (trezentos metros), o veículo foi abordado e constatou-se o transporte ilícito de combustível.

Defronte o que consta dos autos, foram encontrados vários apetrechos, materiais, produtos e outros itens comum e tipicamente utilizados e vendidos nas regiões de garimpo no Estado de Roraima.

Durante os procedimentos policiais, restou identificado que o primeiro denunciado fora cooptado por um rapaz conhecido como ITAITUBA para transportar e levar os produtos e combustíveis até as margens do Rio Uraricoera, já no Município de Alto Alegre/RR. Aquele, por sua vez, convidou o segundo denunciado para participar da empreitada criminosa, porquanto o veículo apreendido pertence à sua genitora. Já o terceiro denunciado estava se dirigindo ao garimpo para trabalhar como operador de jato d'água. Reuniram-se, assim, os mesmos de forma deliberada para o cometimento da infração penal.

Extraí-se, ainda, que o combustível transportado pelos denunciados estava armazenado em carotes/tambores sem certificação para transporte e que o veículo também era impróprio para tanto, já que não possuía nenhuma sinalização referente ao transporte de produtos perigosos, nem havia painel ou rótulo de segurança, dentre outros itens obrigatórios. Do mesmo modo, o combustível estava acondicionado indevidamente e era transportado de forma irregular, em nítida contrariedade às Resoluções ns. 3.665/2011 e 420/2004, ambas da ANTT, e ABNT NBR 7500, 7503, 9735 e 14980.

Os denunciados, desse modo agindo, assumiram o risco de fazer o transporte dos aludidos produtos e/ou substâncias sem atenção para as condições de segurança e higidez pessoal, de terceiros e do meio ambiente e, principalmente, de trafegabilidade,

tendo agido de forma consciente acerca dos potenciais resultados danosos que poderiam ser provocados.

Por estes motivos, foi lavrado o procedimento policial contra todos os envolvidos do EP n. 1 do feito, com observância dos requisitos constitucionais e legais.

AO TEOR DO EXPOSTO e assim agindo, o **primeiro denunciado** amoldou a sua conduta no tipo do art. 56, caput, c/c art. 15, inc. II, alínea “i”, ambos da Lei n. 9.605/98; o **segundo denunciado** infringiu o art. 56, caput, c/c art. 15, inc. II, alínea “i”, ambos da Lei n. 9.605/98; o **terceiro denunciado** praticou o tipo previsto no art. 56, caput, c/c art. 15, inc. II, alínea “i”, ambos da Lei n. 9.605/98, cumulados com art. 29 do Código Penal.

Após regular instrução processual, a denúncia foi julgada procedente, condenando o apelante às penas dos crimes tipificados nos arts. 56, *caput*, da Lei n.º 9.605/1998 e 304 do CP.

Irresignada, a defesa pugna pela reforma da sentença.

Considerando a multiplicidade de pleito, passo à análise das teses defensivas em tópicos individualizados.

1. Do Mérito

1.1. Do pleito de absolvição quanto ao crime ambiental (art. 56 da Lei nº 9.605/1998)

A defesa pugna pela absolvição do apelante quanto ao crime ambiental, alegando que o “[...] *conjunto probatório é frágil para sustentar que um mero passageiro/auxiliar, sem poder de mando sobre a carga, responda como autor do delito ambiental.*” (cf. EP. 9.1, fl. 2, mov. 2º grau).

De início, reproduzo o teor do art. 56 da Lei nº. 9.605/98, *verbis*:

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Nesse sentido, a materialidade delitiva restou comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão nº. 464/2022 (EP. 1.1, fl. 8, mov. 1º grau) e pelo Laudo Pericial Criminal nº 25/2022/SPA/IC/PCRR (EP. 201.1, mov. 1º grau), que atestou a natureza de gasolina do material apreendido, estimado em 800 litros acondicionados em 20 carotes plásticos de 50 litros cada.

A autoria, por sua vez, é certa e indubitosa.

O apelante, em seu interrogatório judicial, confessou que estava no veículo de carona para o garimpo do rio Uraricoera e que, em troca da carona, auxiliaria no

descarregamento do combustível ("bater o carote") **(aos 4min06s – 5min de audiência – Gravação 02).**

A testemunha Walderes Gomes de Souza Júnior, Policial Rodoviário Federal, confirmou em juízo que a guarnição se deparou com o veículo que vinha na direção da viatura e freou bruscamente, empreendendo fuga por aproximadamente 300 metros antes de ser abordado, constatando-se o transporte irregular de combustível destinado à região de garimpo **(aos 56s – 2min10s de audiência – Gravação 02).**

O crime previsto no art. 56, *caput*, da Lei nº 9.605/1998 é de perigo abstrato, não se exigindo a ocorrência de lesão ou perigo de dano concreto para a sua consumação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme nesse sentido:

PROCESSO Penal. Agravo Regimental. **Crime Ambiental de Perigo Abstrato.** dispensa de realização de perícia. Agravo Não Provido. [...] **III. Razões de decidir 3. Os crimes ambientais de perigo abstrato, como o previsto no art. 56, caput, da Lei n. 9.605/1998, dispensam a realização de perícia para comprovação da materialidade delitiva. [...] 6. Incumbe à defesa o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão acusatória, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. IV. Dispositivo e tese 7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: 1. Os crimes ambientais de perigo abstrato dispensam a realização de perícia para comprovação da materialidade delitiva. 2. A identificação de substâncias regulamentadas mediante embalagens originais devidamente rotuladas, relatórios fotográficos e prova testemunhal é suficiente para demonstrar a presença da substância. 3. Incumbe à defesa o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão acusatória, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. [...] (AgRg no REsp n. 2.110.569/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 16/9/2025.) (grifei).**

No mesmo sentido, esta Câmara Criminal já se decidiu:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE DE PRODUTOS TÓXICOS, NOCIVOS OU PERIGOSOS (ART. 56, CAPUT, DA LEI N. 9.605/1998). APELANTE CONDENADO À PENA DE 1 (UM) ANO E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS CONVERGENTES E HARMÔNICOS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA EXTRAJUDICIAL. NORMA PENAL EM BRANCO. REGULAMENTO PARA O TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS (DECRETO N. 96.044/1988) E RESOLUÇÃO N. 420/2004 DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT. NORMA DE INTEGRAÇÃO. BEM JURÍDICO TUTELADO. MEIO AMBIENTE E INCOLUMIDADE PÚBLICA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO**

A condição de partícipe do apelante não o exime de responsabilidade penal. Ao concordar em auxiliar no transporte e descarregamento do combustível, aderiu conscientemente à empreitada criminosa, incidindo nas penas cominadas ao delito, nos termos do art. 29 do Código Penal e do art. 2º da Lei nº 9.605/1998.

A alegação de desconhecimento da lei é inescusável, nos termos do art. 21 do Código Penal e do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Qualquer pessoa de mediana inteligência compreende que transportar centenas de litros de combustível em recipientes plásticos improvisados, sem qualquer sinalização de produto perigoso, configura conduta ilícita e perigosa.

O dolo do apelante resta evidenciado pela sua adesão voluntária ao transporte irregular, ciente da natureza da carga e da destinação ao garimpo ilegal, assumindo o risco de provocar danos ao meio ambiente e à incolumidade pública.

Afasto, portanto, o pleito absolutório quanto ao crime ambiental.

1.2. Do pleito de atipicidade quanto ao crime de Uso de Documento Falso (art. 304 do Código Penal) sob o argumento de autodefesa

A defesa sustenta que a conduta do apelante, ao identificar-se com nome diverso no momento da abordagem policial, estaria acobertada pelo princípio da autodefesa, tratando-se de ato desesperado de preservação de sua liberdade.

Sem razão.

O apelante, por ocasião do flagrante, apresentou documento de identidade em nome de MATHEUS NOGUEIRA MARQUESOLO, CPF nº 448.333.398-46, RG nº 373.404-33 SSP/SP, filho de Márcia Regina Dias Nogueira, natural de São José do Rio Preto/SP.

Posteriormente, apurou-se que o verdadeiro MATHEUS NOGUEIRA MARQUESOLO nunca esteve em Roraima, encontrando-se em São Paulo na data dos fatos, tendo sido formalmente indiciado, citado por carta precatória e obrigado a constituir advogados para comprovar sua inocência.

A tese de autodefesa como causa de exclusão da tipicidade no crime de uso de documento falso foi expressamente rechaçada pelos Tribunais Superiores.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 478 da Repercussão Geral que tratou do alcance do princípio da autodefesa frente ao crime de falsa identidade, fixou a seguinte tese:

O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 522: "*A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa*".

Recentemente, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça reafirmou esse entendimento:

Direito penal. Agravo regimental em recurso especial. Uso de documento falso. Atribuição de falsa identidade perante autoridade policial. Condição de foragido. Autodefesa. Tipicidade. Agravo desprovido. I. Caso em exame 1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial criminal, no qual se buscava o reconhecimento da atipicidade da conduta de uso de documento falso. **2. Fato relevante. Agravante abordado por autoridade policial, que se identificou com nome falso e indicou o local onde se encontrava documento de identidade falsificado, utilizado para ocultar sua verdadeira identidade e sua condição de foragido da justiça.** 3. Decisões anteriores. Sentença condenatória e acórdão do Tribunal de Justiça estadual reconheceram a tipicidade do delito de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal). Decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se há tipicidade na conduta de uso de documento falso quando o agente, foragido da justiça, atribui-se falsa identidade perante autoridade policial e indica o local onde se encontra o documento falsificado, sem tê-lo apresentado materialmente no momento da abordagem. **5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a condenação pelo art. 304 do Código Penal viola a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que exige efetiva utilização deliberada do documento para configuração do tipo penal, bem como se seria aplicável a tese de autodefesa.** III. Razões de decidir 6. As instâncias ordinárias reconheceram, com base na prova, que o documento falso era utilizado para ocultar a verdadeira identidade do agravante e sua condição de foragido, não se tratando de mero porte ocasional ou passivo de documento falsificado. **7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o uso de documento falso abrange as hipóteses em que o documento é empregado para ocultar identidade ou condição jurídica do agente, sendo inaplicável a tese de autodefesa, conforme entendimento consolidado, inclusive, quanto à conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial.** 8. Inexistente violação ao art. 304 do Código Penal, pois a condenação está em conformidade com o tipo penal e com a jurisprudência desta Corte, limitando-se o agravante a reiterar argumentos já apreciados e rejeitados na decisão monocrática, sem apresentar fundamento novo apto a modificar o julgado. IV. Dispositivo e tese 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial e preservada a condenação pelo crime de uso de documento falso. Tese de julgamento: **1. Configura uso de documento falso, para fins do art. 304 do Código Penal, a conduta do agente que, foragido da justiça, atribui-se falsa**

identidade perante autoridade policial e indica o local onde se encontra o documento falsificado destinado a corroborar a falsa identidade, ainda que o documento não seja apresentado espontaneamente no momento da abordagem. 2. É inaplicável a tese de autodefesa às condutas de utilização de documento falso e de atribuição de falsa identidade perante autoridade policial para ocultar a condição de foragido ou eximir-se de responsabilidade penal. Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 304; Código Penal, art. 307; Súmula 522/STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 256.224/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma; STJ, REsp 2.175.887/GO; STJ, HC 145500/RS. (AgRg no REsp n. 2.235.746/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.) (grifei).

Esta Câmara Criminal também já se manifestou sobre o tema:

APELAÇÃO CRIMINAL – APELANTE CONDENADO À PENA DE DETENÇÃO DE 4 MESES E 3 DIAS EM REGIME SEMIABERTO (REINCIDENTE) PELO COMETIMENTO DO ART. 307 DO CP – PEDIDO ABSOLUTÓRIO, SOB O FUNDAMENTO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA – ALEGAÇÃO DE NÃO TER HAVIDO ÊXITO NO CRIME PORQUE NA DELEGACIA DESCOBRIRAM SUA VERDADEIRA IDENTIDADE – IMPROCEDÊNCIA – REEDUCANDO QUE À NOITE DESCUMPRIA PENA EM REGIME ABERTO/ALBERGUE – OCULTAÇÃO DA IDENTIDADE NA ABORDAGEM POLICIAL PARA TENTAR ESCAPAR DE REGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL QUE ESTAVA EM CURSO – CRIME FORMAL QUE INDEPENDE DO RESULTADO NATURALÍSTICO (SÚMULA 522 DO STJ E TEMA 478 DO STF) – CONDENAÇÃO ESCORREITA – APELO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. O Supremo Tribunal Federal ao julgar o TEMA 478 do STF com repercussão geral, firmou a seguinte tese: “O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente”. (TJRR – ACr 0837477-46.2021.8.23.0010, Rel. Des. JÉSSUS NASCIMENTO, Câmara Criminal, julg.: 07/11/2025, public.: 12/11/2025) (grifei).

No caso em exame, o apelante não se limitou a atribuir-se falsa identidade verbalmente; utilizou efetivamente documento de terceiro para corroborar a fraude, causando prejuízos concretos a pessoa inocente que residia a mais de 4.000 km de distância.

O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal de 1988) garante ao acusado o direito ao silêncio e de não produzir provas contra si mesmo, mas não lhe confere salvo-conduto para cometer novos crimes, muito menos para violar a fé pública e prejudicar terceiros.

A conduta do apelante amolda-se perfeitamente ao tipo penal do art. 304 do Código Penal, não havendo que se falar em atipicidade.

Rejeito, portanto, o pleito absolutório quanto ao crime de uso de documento falso sob a tese de autodefesa.

2. Da Dosimetria

A insurgência da defesa quanto à dosimetria restringe-se ao crime do art. 304 do Código Penal.

Apesar disso, pontuou que, em relação ao crime ambiental (art. 56 da Lei nº. 9.605/98), o Juízo *a quo* fixou a pena-base no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão, considerando favoráveis todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Na segunda fase, reconheceu a atenuante da confissão espontânea e a agravante do art. 15, II, "i", da Lei nº 9.605/1998 (crime praticado à noite), compensando-as e mantendo a pena em 1 (um) ano de reclusão.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, tornou definitiva a pena em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

A dosimetria mostra-se escorreita, nada havendo a reparar.

2.1. Do crime de Uso de Documento Falso (art. 304 do Código Penal)

A defesa insurgiu-se contra a exasperação da pena-base, fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, alegando que o prejuízo a terceiros seria inerente ao tipo penal.

Sem razão.

O Juízo sentenciante fundamentou adequadamente a valoração negativa da culpabilidade, destacando que a conduta do apelante resultou na incriminação de pessoa alheia aos fatos criminosos, a qual foi formalmente indiciada, citada por carta precatória e obrigada a constituir advogados para comprovar que nunca esteve em Roraima.

O crime de uso de documento falso tutela a fé pública, consumando-se com a mera apresentação do documento falsificado. Contudo, quando a conduta causa efeitos nocivos concretos na vida de cidadão inocente, extrapolando as elementares do tipo, justifica-se a exasperação da pena-base.

A propósito, o Juízo dosou a pena do crime nos seguintes termos (EP. 202.1, fls. 6-7, mov. 1º grau):

II) ART. 304 DO CP

Primeira Fase

Analisadas as diretrizes do art. 59 do CP, denoto elevado o **grau de culpabilidade**, posto que a conduta resultou em incriminação de pessoa alheia a fatos criminosos, a qual demandou chegou a ser citada e necessitou apresentar resposta à acusação para se defender; o acusado não possui **antecedentes criminais** aptos a gerar incremento de pena; não há elementos suficientes para a valoração negativa da conduta social; não há elementos suficientes para valorar negativamente a **personalidade do agente**; o **motivo**

do crime no caso concreto já é punido pela própria tipicidade do delito, por isso deixo de valorá-lo; as **circunstâncias** e as **consequências do crime** são normais à espécie; o **comportamento da vítima** não influenciou de nenhuma forma.

Estribado nas circunstâncias judiciais acima e considerando que para o delito em questão a pena cominada corresponde àquela do crime de falsificação (art. 297 do CP), ou seja, reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa, **FIXO-LHE a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, cumulada com o pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa.**

Segunda fase

Não há incidência de circunstâncias atenuantes ou agravantes. Assim sendo, **TORNO a pena intermediária em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, cumulada com o pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa.**

Terceira fase

Não verifico causa de diminuição nem de aumento de pena, em virtude do que **FIXO definitivamente a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, cumulada com o pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, cada qual no importe de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade da valoração negativa da culpabilidade quando fundamentada em elementos concretos:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO E USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE E IN DUBIO PRO REO. CONSUNÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. **VALORAÇÃO DA CULPABILIDADE A PARTIR DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS.** CRITÉRIO DE 1/8 NA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. ATENUANTE DA CONFISSÃO (ART. 65, III, D, DO CP) NO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A alegação de inexistência de materialidade do furto e o pleito de consunção do uso de documento falso exigem recomposição das premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias, o que é vedado na via especial, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ. **2. A valoração negativa da culpabilidade, fundada em elementos concretos do caso, e a adoção do critério de 1/8 por circunstância judicial na pena-base inserem-se na discricionariedade juridicamente vinculada do julgador e estão em consonância com a orientação desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.** 3. O reconhecimento da atenuante da confissão espontânea no crime de uso de documento falso não foi objeto de debate específico na origem, razão pela qual incidem os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.255.181/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.) (grifei).

No caso em exame, o apelante utilizou documento de pessoa real, residente em São Paulo, causando-lhe graves transtornos: indiciamento criminal, expedição de carta precatória citatória, necessidade de constituir defesa técnica e deslocamento de recursos

financeiros para comprovar sua inocência.

Tais consequências extrapolam os limites do tipo penal e evidenciam elevado grau de censurabilidade da conduta, justificando a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

A fração de aumento de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo da pena em abstrato (2 a 6 anos) para cada circunstância judicial desfavorável encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

Na segunda e terceira fases, ausentes atenuantes, agravantes ou causas de aumento/diminuição, a pena intermediária e definitiva foi corretamente fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.

Mantenho, portanto, a dosimetria aplicada pelo Juízo sentenciante.

Aplicada a regra do concurso material (art. 69 do Código Penal), a pena definitiva resultou em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 63 (sessenta e três) dias-multa.

Nada a reparar.

O Juízo sentenciante fixou o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, e substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade), por entender preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

A defesa pugna pela manutenção desses benefícios.

Todavia, tais benefícios já foram aplicados pelo Juízo de origem, de modo que deve ser mantido o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos fixados na sentença.

Diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, **conheço do recurso e nego-lhe provimento**, mantendo integralmente a sentença condenatória.

É como voto.

Boa Vista, data constante no sistema.

Juiz Convocado **LUIZ FERNANDO MALLET** – Relator